



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001607-44.2014.815.0461

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Reginaldo Rodrigues de Lima

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15.606)

APELADO: B2W Companhia Digital

ADVOGADOS: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696) e Ana Luíza Medeiros Machado (OAB/PB 15.423)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA EFETUADA PELA *INTERNET*. PRODUTO QUE NÃO FOI ENTREGUE. DISSABOR QUE NÃO SUPERA O ÂMBITO DO MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. ACOLHIMENTO. VERBA FIXADA EM DISSONÂNCIA COM A NORMA PROCESSUAL VIGENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1) Do TJPB: "Verificando-se que o cancelamento de negócio de compra e venda realizado pela *internet* gerou mero aborrecimento ao autor, não prospera o pleito de indenização por danos morais, o que impõe a manutenção da sentença de improcedência do pleito exordial." (Processo n. 0004273-49.2013.815.0171, 1^a Câmara Especializada Cível, Relatora: Des^a MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 28-11-2016).

2) Uma vez fixado em dissonância com a norma processual civil vigente à época em que fora prolatada e publicada a decisão recorrida (art. 20, § 4^o, do CPC/1973), é cabível a reforma do valor estabelecido no primeiro grau, a título de honorários advocatícios.

3) Apelo provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação cível.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por REGINALDO RODRIGUES DE LIMA contra sentença (f. 62/64) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Solânea, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra LOJAS AMERICANAS (B2W COMPANHIA DIGITAL), **julgou procedente em parte** o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 168,99 (cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, ao passo em que **julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais**, condenando, ainda, a parte promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (f. 80/89), o autor/apelante pugnou pela reforma da sentença no que concerne aos danos morais, para que seja fixada indenização a esse título, bem como seja majorada a verba honorária.

Contrarrazões da B2W Companhia Digital pelo desprovimento da apelação (f. 100/109).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 114/117).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se a analisar se a **ausência de entrega de produto (cadeira de escritório) comprado pela internet é capaz de ensejar, por si só, dano moral indenizável.** O valor da verba honorária também foi objeto da insurgência recursal.

O autor, ora apelante, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que comprou em uma das **lojas**

virtuais da ré/apelada uma **cadeira de escritório no valor de R\$ 168,99** (cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), e que o referido produto nunca lhe fora entregue, apesar dos esforços que empreendeu no sentido de solucionar o problema.

O magistrado de origem julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo apenas o dano material, determinando a devolução do valor pago de forma corrigida, **julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais**, sob a premissa de que o fato configurou mero dissabor da vida cotidiana.

A despeito da prestação defeituosa do serviço, por parte da ré/apelada, que não entregou o produto comprado pelo autor/apelante, não se pode olvidar que o mero inadimplemento contratual não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

O caso sob exame evidencia mero descumprimento contratual, sem qualquer repercussão em bens personalíssimos do apelante, o que não autoriza a fixação de qualquer indenização por danos morais. Cito precedente do STJ nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. [...] 5. **O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014).

Em caso análogo, entendeu este Tribunal de Justiça, em recente julgado, que o cancelamento de negócio de compra e venda realizado pela *internet* gera mero aborrecimento ao autor/consumidor, não sendo cabível indenização por danos morais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE COMPRA E VENDA REALIZADA PELA INTERNET. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. **Verificando-se que o cancelamento de negócio de compra e venda realizado pela internet gerou mero aborrecimento ao autor, não prospera o pleito de indenização por danos morais, o que impõe a manutenção da sentença de improcedência do pleito**

exordial. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0004273-49.2013.815.0171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 28-11-2016).

Em outro julgado, esta Corte de Justiça também entendeu que “o fato das mercadorias compradas pela *internet* terem sido extraviadas, não podendo, ainda, serem entregues outros produtos ao consumidor de mesma espécie por se encontrarem indisponíveis em estoque, gera um certo aborrecimento, mas jamais um grave abalo psíquico a ensejar o dano indenizável”. Eis a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. **Compra realizada pela internet. Mercadorias que não foram entregues e que não se encontravam mais em estoque. Pagamento da compra cancelado pela empresa promovida.** Não demonstração pelo autor do valor da compra estornado. Dano moral não caracterizado. Pedido julgado improcedente. Manutenção do *decisum*. Desprovimento do recurso. - Em que pese se tratar de relação de consumo, deve a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Tal regra, frise-se, incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação demonstrar a sua hipossuficiência, além de comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito. - Para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos transtornos do cotidiano. (Processo n. 0000379-97.2012.815.0301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08-03-2016).

In casu, embora tenha havido **má prestação de serviço** ao consumidor, isso não é capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, embora possa causar incômodo à parte contratante, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.

O fato de o produto (cadeira de escritório) não ter sido entregue ao consumidor não é capaz, por si só, de ensejar dano moral indenizável, **a não ser naqueles casos em que fique claramente demonstrado que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio ao bem-estar do consumidor, o que, no presente caso, não restou evidenciado.**

Ademais, há de considerar-se que não se tratava de produto essencial, mas apenas de uma cadeira de escritório, não tendo o autor/apelante relatado quais os transtornos sofridos em razão da falta do bem em questão.

Conquanto existam possíveis transtornos para aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, o fato relatado nos autos não configura ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por tratar-se de mero dissabor.

Este Sodalício vem perfilhando esse mesmo entendimento, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **PLANO PRÉ-PAGO. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPTÕES E QUEDAS DE SINAL. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - **Meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano, por não repercutirem profundamente na vida do consumidor, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico, não configura dano moral. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais"** (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011). (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000926-71.2014.815.0171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-05-2016).

No que concerne aos **honorários advocatícios**, a sentença hostilizada merece reparo.

O insigne juiz *a quo* fixou a verba honorária em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**, sendo que esta ostentou a quantia de **R\$ 168,99** (cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos). Portanto, o valor estabelecido a título de honorários (**R\$ 16,89**) é incapaz de remunerar o trabalho despendido pelo nobre causídico do autor da demanda judicial sob exame.

In casu, a fixação dos honorários advocatícios foi levada a efeito em dissonância com a norma processual civil vigente à época em que fora prolatada a decisão recorrida (art. 20, § 4º, do CPC/1973), sendo imperiosa a reforma do valor estabelecido a título de **honorários advocatícios**.

Na espécie, não há como fixar os honorários com base no valor da condenação, porquanto esta apresenta valor ínfimo. A fixação, neste caso, deve observar os parâmetros estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, sendo adequada para remunerar os serviços prestados pelo patrono do demandante.

A verba honorária, na situação em questão, deve ser estabelecida com esteio no comando inserido no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, devido ao pequeno valor da condenação.

Aliás, o CPC/2015, no art. 85, § 8º, sanou qualquer dúvida acerca do assunto, quando determinou que "nas causas em que **for inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

No caso dos autos, é irrisório o proveito econômico obtido, sendo necessária a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Atentando para os critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/73 (art. 85, § 2º, do CPC/2015), como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, **fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para reformar a sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator